



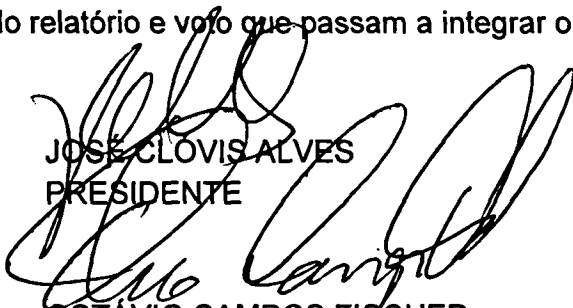
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

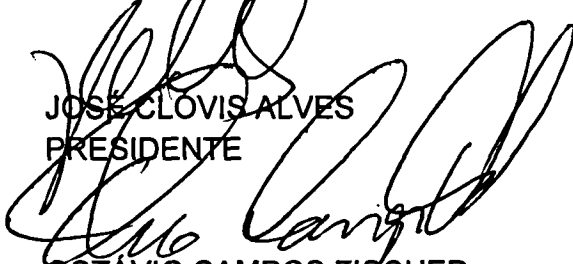
Cleo/5
Processo nº : 10880.008904/98-74
Recurso nº : 137.113
Matéria : IRPJ. EX(S): 1994
Recorrente : BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. (ATUAL PILKINGTON
BRASIL LTDA.)
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ –SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 05 DE NOVENBRO DE 2003
Acórdão n.º : 107-07.429

RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO – INTEMPESTIVIDADE. Recurso Voluntário interposto depois de passados 30 (trinta) dias da notificação da r. decisão da DRJ é considerado intempestivo, não podendo ser admitido. Por consequência, o mérito – mesmo que já pacífico no seio desse e. Conselhos de Contribuintes – sequer pode ser analisado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. (ATUAL PILKINGTON BRASIL LTDA.)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ~~NÃO CONHECER~~ do recurso por perempto , nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


OCTÁVIO CAMPOS FISCHER
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, NEICYR DE ALMEIDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e GUSTAVO CALDAS GUIMARÃES DE CAMPOS (PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL).

Processo nº : 10880.008904/98-74
Acórdão nº : 107-07.429

Recurso n.º : 137.113
Recorrente : BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. (ATUAL PILKINGTON BRASIL LTDA.)

RELATÓRIO

A pessoa jurídica BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA. (atual Pilkington Brasil Ltda.) interpõe Recurso Voluntário de r. decisão da c. 7ª Turma da i. DRJ de São Paulo, a respeito de autuação de IRPJ/Compensação de prejuízos fiscais indevida relativamente ao ano-calendário de 1993.

A questão de mérito não demanda maiores análises, tendo em vista já se tratar de assunto pacífico no seio desse e. Conselho de Contribuintes.

Todavia, há preliminar que deve ser enfrentada e que será exposta em seguida.

É O RELATÓRIO.



Processo nº : 10880.008904/98-74
Acórdão nº : 107-07.429

VOTO

Conselheiro OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, Relatório.

O Recurso Voluntário não merece ser conhecido por intempestivo.

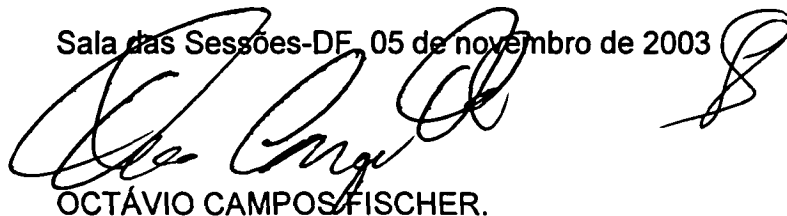
O prazo para a interposição de Recurso Voluntário está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

No presente caso, a Recorrente foi notificada da r. decisão recorrida em 02/06/03. Todavia, seu Recurso foi interposto em 07.07.2003, sendo manifesta a intempestividade por ter sido ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, voto no sentido de não conhecer do recurso por perempto.

Sala das Sessões-DF, 05 de novembro de 2003



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER.